



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 14/05/2014

ITEM : 044

TC-000941/026/11

Município: Iacanga.

Prefeito: Ismael Edson Boiani.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Ismael Edson Boiani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara Câmara, em sessão de 16-07-13, publicado no D.O.E. de 01-08-13.

Advogado(s): Giovani Gomes de Moraes.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): TC-000941/126/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ismael Edson Boiani, na qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de IACANGA, através de seu i. Procurador, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 16.07.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2011 e, diante do verificado nos autos, emitiu **parecer desfavorável** à sua aprovação.

Lembro que o exame das contas em apreço revelou existência de questões mais graves nos autos, capazes de remeter os demonstrativos à sua rejeição, quais sejam, a falta de integralidade de investimentos com recursos do FUNDEB, limitados a 94,73%, bem como pelo insuficiente depósito/pagamento da dívida com precatórios; e, somado a essas irregularidades, a abertura de créditos adicionais que atingiram o montante equivalente a 19,10%, enquanto a LOA previa autorização para apenas 10% das receitas previstas.

A instrução da matéria revelou que a Municipalidade incluiu despesas incompatíveis com as finalidades do FUNDEB, utilizando-se para seu pagamento dos recursos daquele Fundo.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
ISS-simples nacional + empenhos não considerados	48.018,52	-	1.095,00
Fundeb diferido empenhado 2012	-	-	34.294,31
Total das inclusões	48.018,52	-	35.389,31
Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	-
Despesas com Ensino Médio	44.637,68	-	26.788,16
Despesas com Ensino Superior	159.203,98	-	76.099,19
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	-	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	-	-	-
Outras	587.178,01	-	48.047,02
Total das exclusões	791.019,67	-	150.934,37
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(743.001,15)	-	(115.545,06)
Informações adicionais			
RP quitados de 01/02/2012 até a fiscalização		-	-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		-	-

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 16.07.13 estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e pelo Substituto de Conselheiro Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente, o quadro elaborado pela inspeção deu indicação dos valores que deixaram de ser quitados/depositados no período em favor da dívida com precatórios.

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	495.632,71	
Saldo atual de precatórios:	477.231,01	
Valor devido referente a opção anual:	34.087,93	
Valor depositado nas contas vinculadas:	23.093,00	
Saldo a pagar:	10.994,93	
LOA 2009	80.000,00	
LOA 2010	90.400,00	
Média LOA 2009/2010	85.200,00	-72,90%

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 01.08.13 (fls. 135/136) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 29.07.13 (fls. 137/141).

Em síntese das razões apresentadas, disse que um dos grandes problemas está baseado na questão da verba diferida, cuja responsabilidade está sendo atribuída ao Administração, quando na verdade é impossível a sua aplicação no próprio exercício, uma vez que a remessa do recurso chega à contabilidade no dia 30 de dezembro.

Reclamou que a norma pretende que haja investimentos com os recursos, sem que a sua transferência estivesse disponível para sua utilização; disso lembrou das normas de licitação aplicáveis à realização das despesas e, nesse sentido *“vê-se então que existem muitas exigências, mas nenhuma complacência para com o Administrador Municipal”*.

Fez lembrança do Comunicado SDG nº 07/09, no que tange à orientação desta Casa para que o valor não utilizado do FUNDEB ficasse disponível em conta bancária específica; e, no caso, afirmou que a verba diferida do Fundo está dentro do preceito destacado, no entanto, foram glosados os lançamentos, apesar de comprovadamente aplicados no ensino.

Anunciou, assim, a abertura da conta-corrente nº 11.000-0, Agência 4586-1, de Iacanga, realizada em 31.03.09, onde é depositada a parcela diferida do FUNDEB.

Interpretou que, nos termos da norma convergente, poderão ser aplicados para quitação de débitos das despesas com o ensino, sem restringir o exercício da aplicação, nos moldes do art. 70 da LDBE.

Avaliou que pelo menos R\$ 32.659,09 da verba diferida de 2010, aplicada no exercício em exame, do seu ponto de vista, está em consonância com as disposições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que as despesas glosadas estão todas lastreadas e fundadas no art. 70 da LDEB; e, desse modo, invocou que o total aplicado no FUNDEB passa a ser de R\$ 2.493.116,72, e desse modo chegando a 97,32%.

Sobre os Precatórios, afirmou que manteve os pagamentos nos moldes da legislação vigente, sendo que vinha mantendo contato com o E. TJESP, através do DEPRE, posto que existem inconsistências entre os dados daquele Tribunal e os efetivamente devidos pela Municipalidade.

Disse que no resumo consolidado da eficiência dos depósitos atualizados na data de 31.12.12, o DEPRE apresentou ao Município o valor a ser depositado no importe de R\$ 30.475.490,00 – que é muito superior ao real devido, o que levou a Municipalidade a impugnar o referido cálculo – nos termos do protocolo que se deu em 02.05.13.

O Recorrente prestou, ainda, informações a respeito de sua disposição à identificação e busca de controle sobre os bens patrimoniais, tendo designado servidor responsável a fim de proceder o levantamento necessário dos itens.

Por fim, avaliando que a não aplicação dos 95% do FUNDEB decorreu de glosas levadas a efeito, disse que a fiscalização desceu a detalhes, o que também somente se tornou possível graças a todos os controles adotados para ser conhecido exatamente o que ocorre dentro das áreas de utilização e do consumo dos materiais disponibilizados.

E, desse modo, realçando o caráter de orientação desta E. Corte, pugnou pela emissão de novo parecer, agora favorável às contas.

Avaliada a matéria pela Assessoria Técnica, foi dito que manifestou-se anteriormente pela aceitação dos esclarecimentos do interessado quanto aos Precatórios, por entender que a questão tratava-se de falha contábil formal, por conseguinte, deveria a Origem regularizar o saldo contábil ao real valor devido.

Ademais, avaliou a existência de apenas dois credores – CPFL e seu advogado constituído no processo, sendo que as parcelas depositadas em contas vinculadas, em nome do Tribunal de Justiça, não foram questionadas.

E, nesse sentido, ratificou seu posicionamento anterior, de que o tema trata-se de falha contábil formal, por conseguinte, deve a Origem regularizar/ajustar o saldo contábil ao real valor devido com precatórios judiciais (fls. 148/151).

Ainda na ATJ, no setor de cálculos, foi lembrado que a rejeição das contas se deu pela insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, limitados a 94,73%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembrou que o Recorrente pretende que o valor de R\$ 32.659,09 de parcela diferida de 2010, e excluído dos cálculos de 2011, deve ser considerado como despesa efetuada com recursos do período (2011), passando assim o percentual para 97,32%.

A ATJ considera que não se pode acolher a pretensão do Recorrente, uma vez que referido valor, embora empenhado e pago no 1º trimestre/11, foi custeado com o saldo residual de 2010, inexistindo margem para que também seja considerado na apuração da aplicação dos recursos já recebidos pelo Município em 2011.

Assim sendo, o setor ratificou a aplicação dos recursos do FUNDEB em 94,73% (fls. 152/153).

Ainda na Assessoria Técnica, considerando a manifestação de sua congênere que avaliou a questão dos precatórios, propôs-se o ponto seja subtraído da fundamentação da r. decisão recorrida; contudo, entendeu que os argumentos a respeito da aplicação do FUNDEB não possam ser aceitos; e, lembrou quanto à irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais acima do previsto na LOA, também comprometendo as contas em exame.

Nesse sentido, o setor competente de ATJ opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto (fls. 154/156).

A i. Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento pelo não provimento do apelo, com exclusão, todavia, dos fundamentos de rejeição a falta de quitação da totalidade dos precatórios devidos no período.

O d. MPC opinou pelo não provimento do recurso (fls. 158).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM
TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 14/05/2014 **Item nº: 044**

Processo: TC-941/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA

Responsável: Ismael Edson Boiani – Prefeito Municipal à época

Período: . 01.01 a 31.12.11

Assunto: Contas anuais do exercício de 2011

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Procurador: Giovani Gomes de Moraes – OAB/SP 319.756

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, uma vez que foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 01.08.13 e apelo protocolado em 29.07.13*).

No mérito,

Conforme se observa, o rejeição das contas em apreço foi motivada pela falta de integralidade de investimentos com recursos do FUNDEB, limitados a 94,73%, pelo insuficiente depósito/pagamento da dívida com precatórios e, ainda, pela abertura de créditos adicionais, que atingiram 19,10%, sem prévia autorização legislativa.

a) Primeiro, no que diz respeito aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção estabeleceu que o valor devido no exercício era de R\$ 34.087,93, conquanto os pagamentos/depósitos limitaram-se a R\$ 23.093,00, de tal sorte que a insuficiência no cumprimento da obrigação do período teria sido de R\$ 10.994,93.

A defesa anotou que a dívida judicial se refere a apenas dois credores, quais sejam a CPFL e o seu advogado; e, segundo o setor especializado de ATJ, houve reconhecimento pelo Executivo Municipal de divergência nos saldos contábeis registrados entre o Sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial, pela falta de atualização monetária no registro contábil, aliado, a admissão do Órgão responsável pelo controle junto ao Tribunal de Justiça do Estado da possibilidade de divergência nas informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, o setor especializado de ATJ aceitou as explicações quanto as falhas de natureza contábil na indicação dos valores destacados e, ainda, salientou a falta de reclamo por parte dos interessados.

Nesse sentido, sobre esse ponto, avaliando a ponderação da Assessoria Técnica e, especialmente em razão do valor ínfimo que deixou de ser depositado, considero que a matéria possa ser excluída da fundamentação do r. parecer combatido, sob recomendações para que a Origem proceda levantamento específico sobre o saldo devido, corrigindo eventuais inconsistências junto à sua contabilidade, bem como nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

b) Quanto ao FUNDEB, a instrução da matéria revelou que foram excluídas despesas em montante de R\$ 150.934,37, do chamado FUNDEB/40%, em razão de que estavam afetas ao ensino médio, ensino técnico, ensino superior e/ou saúde, ou seja, investimentos estranhos à finalidade dos recursos transferidos do Fundo.

O trabalho detalhado da inspeção apontou, ainda, a inclusão de investimentos que entendeu próprios ao período, porque suportados com a parcela diferida do FUNDEB de 2011 e/ou por não terem sido transmitidos corretamente ao AUDESP, desse modo reduzindo a insuficiência na aplicação dos recursos a R\$ 115.545,06.

Portanto, o valor efetivamente aplicado com os recursos do FUNDEB – considerando a parcela diferida utilizada durante o primeiro trimestre/12, foi de R\$ 2.460.457,63, o que representa 94,73% do montante.

Naturalmente, observa-se que não houve efetivo cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/97².

Das razões de recurso, observa-se que o Recorrente centra sua argumentação no pleito para que seja incorporado o valor de R\$ 32.659,09, de verba diferida de 2010, aplicada durante o exercício sob exame.

Sendo assim, não bastasse a falta de enfrentamento das exclusões lançadas pela inspeção, sobre o pedido formulado, não há como aceitá-lo, consoante observação da Assessoria Técnica, no sentido de que, embora empenhado e pago no 1º trimestre de 2011, as despesas foram custeadas com o

² **Lei 11.494/97**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



saldo residual de 2010, inexistindo margem para que também sejam consideradas na apuração da aplicação dos recursos recebidos no exercício sob exame.

Ademais, ainda que pudesse ser amparado o pedido do Recorrente, como visto, a aplicação do período ainda estaria aquém da totalidade dos valores exigíveis no período.

Portanto, permanecendo a mácula que sustentou a rejeição dos demonstrativos nesta E.Corte.

c) Finalmente, quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que demandaram 19,10% do previsto na peça orçamentária, conquanto limitada a apenas 10%, observa-se que a peça recursal não fez qualquer menção ao tema, desse modo deixando de apresentar elementos de convicção para revisão do juízo antes emitido.

Portanto, nada há a ser reformado quanto ao tema, tornando-se precluso.

Assim, diante dos elementos constantes nos autos e, entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, afastando, no entanto, a mácula quanto a insuficiência no pagamento/depósito de valores em favor da dívida de precatórios, mantidas as demais recomendações e determinações proferidas, com acréscimo para que a Administração elimine eventuais inconsistências contábeis e informações correspondentes ao Sistema AUDESP, notadamente quanto a dívida judicial.

É como voto.

GCCCM/25